



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 3.373, DE 2024

"Cria a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CNPT e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPS, e dá outras providências."

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.373, de 2024, de iniciativa do Deputado Dr. Fernando Máximo, que objetiva criar a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (e-CNPT) e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down (e-CNPSD).

Na Justificação, o autor defende que o projeto visa "reconhecer que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down enfrentam desafios únicos em seu dia a dia, os quais muitas vezes envolvem dificuldades de acesso a serviços públicos e privados, bem como a necessidade de atenção especializada em diversas áreas, como saúde, educação e assistência social." Para o autor, a criação de carteira de identificação de pessoas com TEA e Síndrome de Down permitiria acesso facilitado a benefícios, serviços e recursos que lhes garantam uma vida digna e inclusiva.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 5 4 0 7 0 6 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Apresentação: 26/05/2025 08:56:22.423 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3373/2024

PRL n.1

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Desse modo, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 3.373, de 2024, de iniciativa do Deputado Dr. Fernando Máximo, que propõe a criação da Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (e-CNPT) e da Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down (e-CNPSD), para assegurar prioridade de atendimento e inclusão em serviços públicos e privados.

A proposição busca facilitar a identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down e garantir-lhes direitos e acessos prioritários. A Súmula nº 1/2025 da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recomenda que, em regra, as ações legislativas não se limitem a alguns grupos da população com deficiência, mas abranjam toda a coletividade de forma igualitária.

À luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a legislação brasileira adota o modelo social de deficiência como interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras, sem

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254070643500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* CD254070643500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

hierarquizar ou segmentar as deficiências por condições específicas. A Convenção e a LBI consagram o princípio da igualdade e da não discriminação, assegurando a todas as pessoas com deficiência acesso igualitário a direitos, serviços e oportunidades, independentemente da natureza de seu impedimento.

Assim, entende-se que o mérito da proposta deve ser preservado com o devido ajuste, para que a criação de carteira de identidade contemple todas as pessoas com deficiência, respeitando as diretrizes da Convenção e da LBI.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.373, de 2024, na forma do Substitutivo anexo**, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

2025-4339

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br. Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254070643500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 26/05/2025 08:56:22.423 - CPD
PRL1 CPD => PL 3373/2024

PRLL n.1

9 783510 704500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Apresentação: 26/05/2025 08:56:22.423 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3373/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.373, DE 2024

“Cria a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (e-CNIPCD).”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (e-CNIPCD), destinada à identificação das pessoas com deficiência e à garantia de atenção integral e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em todo o território nacional.

Art. 2º A e-CNIPCD será expedida gratuitamente, em meio físico ou digital, mediante requerimento da pessoa com deficiência ou de seu representante legal, acompanhado da documentação comprobatória, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O processo de avaliação da deficiência seguirá o modelo biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 2º A apresentação da e-CNIPCD dispensará a necessidade de apresentação dos documentos que lhe deram origem, salvo em caso de dúvida fundada quanto à sua autenticidade.

§ 3º As informações constantes da e-CNIPCD deverão observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254070643500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 4 0 7 0 6 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Apresentação: 26/05/2025 08:56:22.423 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3373/2024

PRL n.1

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o modelo, a expedição, a validade e a gestão da CNIPCD, garantida a acessibilidade em todas as etapas do processo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

2025-4339

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254070643500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 4 0 7 0 6 4 3 5 0 0 *